

DECISÃO N° 3445742

PROCESSO N°: 25763.920167/2020-40

AIS n°: 3031965200 -PP-PECEM-CE.

AUTUADA: PETROLEO BRASILEIRO SA.

A empresa PETROLEO BRASILEIRO SA. foi autuada em 07 de setembro de 2020, por apresentar Certificado Sanitário de Bordo expirado, conduta que infringe o Art. 26 da Resolução RDC n. 72/2009 e foi tipificada no art. 10, incisos XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

A Autuada apresentou sua defesa, em 19 de outubro de 2023 (SEI 2997220), alegando que foi obrigada a adotar medidas excepcionais diante da obrigação legal de dar continuidade às suas atividades, que eram essenciais ao interesse nacional, na pandemia mundial de COVID-19. Com prejuízo das formalidades legais e por se tratar de uma circunstância de força maior, imprevisível, inafastável e alheia à sua vontade, seguiu cumprindo com seu dever legal com a maior cautela possível, de forma que sua conduta não poderia ser considerada antijurídica.

A área autuante manifestou-se no ano de 2024 (SEI 2882787 - fls. 38), argumentando que o Certificado de Controle Sanitário de Embarcação é essencial, para garantir o controle sanitário contínuo. Saliencia que a ausência desse Certificado compromete a segurança sanitária e destaca a importância do cumprimento regulatório e das inspeções para proteger a saúde pública e prevenir riscos de infecção. Explicita que o Auto de Infração Sanitária (AIS) n°. 3031965/20-0 foi enviado novamente via correspondência postal na data de 13.03.2024 (fls. 02, SEI 2997220) uma vez que não foi localizado o primeiro comprovante de postagem do A.I.S, que se deu em 04/10/2023.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei n° 9.873, de 1999.

Com efeito, da análise dos autos, da data do Auto de Infração Sanitária, em 07/09/2020 (SEI 2882787 - fls. 01), até a data da notificação da autuada, decorreram mais de 03 (três) anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente. Ainda que a Notificação da autuação tenha sido realizada em 04/10/2023, como citado na manifestação do servidor autuante e considerando a data da defesa apresentada, teriam transcorrido mais de 3 anos entre a lavratura do AIS e sua Notificação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TAIRINE ALMEIDA DOS SANTOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/02/2025, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 20/02/2025, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3445742** e o código CRC **A559A99C**.
